

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI: O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

THE INFLUENCE OF MEDIA ON JURY TRIALS: THE IMPACT OF SOCIAL NETWORKS ON JUROR IMPARTIALITY

Nycolle Sígridy Soares Viana¹

Gabriel Castro Pinheiro²

Livia Maria Veloso Reis³

Raissa Atem de Carvalho Pires⁴

RESUMO: Este artigo analisa a influência da mídia, especialmente das redes sociais, sobre a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. Com o avanço das tecnologias de comunicação, a exposição de jurados a informações externas, frequentemente sensacionalistas e imprecisas, tem aumentado significativamente. Casos emblemáticos como o de Suzane von Richthofen, a tragédia da Boate Kiss, precedente paradigmático da Escola Base e o caso Isabella Nardoni exemplificam como a mídia pode criar narrativas que influenciam a percepção pública e comprometem o julgamento imparcial. A pesquisa destaca que, embora existam mecanismos legais para proteger os jurados, como a incomunicabilidade e o desaforamento, eles não são suficientes diante da velocidade e do alcance das informações nas redes sociais. O estudo aponta que a pressão popular, alimentada pela mídia, pode afetar a imparcialidade dos jurados, pois estes podem ser induzidos a formar opiniões prévias antes mesmo da análise das provas no processo. A incapacidade da legislação atual de lidar com as novas dinâmicas da comunicação digital é uma preocupação central, exigindo a revisão de medidas existentes e a implementação de políticas de educação midiática para proteger a imparcialidade dos jurados. O objetivo geral consiste em verificar de que forma a atuação midiática interfere na formação da convicção dos jurados, podendo comprometer a neutralidade do julgamento. Como objetivos específicos, busca-se examinar o funcionamento institucional do Tribunal do Júri e o papel dos jurados leigos, identificar mecanismos de construção da opinião pública pelas mídias tradicionais e digitais, e avaliar o impacto da exposição prévia a conteúdos sensacionalistas sobre a decisão proferida em plenário. Em conclusão, é necessário um equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos processuais, para que os julgamentos no Tribunal do Júri sejam conduzidos de maneira justa, sem a interferência da pressão midiática.

3587

Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Imparcialidade.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de direito; UNIFAEF.

² Acadêmico do 10º período do curso de direito; UNIFAEF.

³ Acadêmica do 10º período do curso de direito; UNIFAEF.

⁴ Orientadora; advogada, Procuradora Fiscal do Município de Floriano, especialista em Direito Público e Privado pela Esmepi - Escola de Magistratura do Estado do Piauí - em convênio com a Ufpi, especialista em Direito Municipal e Eleitoral pela ESA Piauí, Especializando em direito imobiliário e registral pela ESA Piauí.

ABSTRACT: This article analyzes the influence of the media, especially social networks, on the impartiality of jurors in jury trials. With the advancement of communication technologies, jurors' exposure to external information, often sensationalist and inaccurate, has increased significantly. Emblematic cases such as that of Suzane von Richthofen, the Kiss nightclub tragedy, the paradigmatic precedent of the Escola Base case, and the Isabella Nardoni case exemplify how the media can create narratives that influence public perception and compromise impartial judgment. The research highlights that, although legal mechanisms exist to protect jurors, such as incommunicado detention and change of venue, they are insufficient given the speed and reach of information on social networks. The study points out that popular pressure, fueled by the media, can affect the impartiality of jurors, as they may be induced to form preconceived opinions even before the analysis of the evidence in the trial. The inability of current legislation to address the new dynamics of digital communication is a central concern, requiring the revision of existing measures and the implementation of media literacy policies to protect the impartiality of jurors. The overall objective is to verify how media influence interferes with the formation of jurors' convictions, potentially compromising the neutrality of the trial. Specific objectives include examining the institutional functioning of the Jury Court and the role of lay jurors, identifying mechanisms for shaping public opinion through traditional and digital media, and evaluating the impact of prior exposure to sensationalist content on the decision rendered in court. In conclusion, a balance between freedom of expression and procedural rights is necessary to ensure that jury trials are conducted fairly, without interference from media pressure.

Keywords: Media. Jury Trial. Impartiality.

INTRODUÇÃO

3588

A imparcialidade é um dos pilares do devido processo legal e, especialmente no Tribunal do Júri, representa uma garantia essencial para a concretização da justiça. No entanto, a crescente influência dos meios de comunicação e, mais recente, das redes sociais, tem provocado debates relevantes acerca da formação da convicção dos e da possível contaminação de seus julgamentos externos ao processo.

O Tribunal do Júri, por envolver cidadãos leigos na função de julgar crimes dolosos contra a vida, torna-se particularmente vulnerável à pressão da opinião pública e à exposição midiática dos casos. Reportagens sensacionalistas, narrativas parciais e a viralização de conteúdos nas redes sociais podem influenciar a percepção dos jurados antes mesmo da apresentação das provas em plenário, comprometendo a neutralidade exigida.

Historicamente, a mídia tradicional, como jornais, rádio e televisão, sempre desempenharam um papel relevante na propagação de crimes e julgamentos, alguns casos de grande repercussão midiática, evidenciando o “tribunal da opinião pública”, onde a culpa ou inocência do réu é julgada antes de qualquer sentença condenatória transitada em julgado.

No contexto atual, marcado pela velocidade e alcance da informação proporcionados pelas redes sociais, tem suscitado preocupações quanto à influência externa no processo decisório dos jurados. Ao se depararem com conteúdos midiáticos sensacionalistas, opiniões públicas polarizadas e julgamentos antecipados por meio das plataformas digitais, os jurados, por serem cidadãos comuns, tornam-se vulneráveis a pré-julgamentos e narrativas distorcidas que podem comprometer sua neutralidade.

Neste contexto, este projeto propõe investigar de que forma a atuação da mídia, especialmente por meio das redes sociais, influencia a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri, podendo comprometer princípios constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal.

Assim, com o presente estudo, pretende-se responder o seguinte questionamento: De que forma a atuação da mídia, especialmente por meio das redes sociais, influencia a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri, podendo comprometer princípios constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal?

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de analisar criticamente os impactos da mídia e das redes sociais sobre os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, com o objetivo de contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção da imparcialidade e a preservação dos direitos fundamentais dos acusados, diante dos desafios impostos pela sociedade da informação.

Portanto, têm-se como objetivo geral, analisar de que forma a atuação da mídia, especialmente por meio das redes sociais, influencia a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri, comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal.

E como objetivos específicos: Investigar o funcionamento do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no papel dos jurados leigos e nos princípios constitucionais que garantem um julgamento justo, como a imparcialidade, o contraditório e a ampla defesa.

Identificar e descrever os principais mecanismos pelos quais a mídia tradicional e as redes sociais influenciam a percepção pública sobre casos criminais e a imagem dos acusados, bem como, analisar o impacto da cobertura midiática sensacionalista e da disseminação de informações não verificadas nas redes sociais sobre a formação da convicção dos jurados.

Investigar como a exposição prévia dos jurados a conteúdos midiáticos pode comprometer sua capacidade de julgar com base exclusivamente nas provas apresentadas em

plenário, e avaliar a eficácia das medidas legais e institucionais existentes para proteger a imparcialidade dos jurados, como a incomunicabilidade e as orientações do juiz sobre julgamento imparcial.

1.º O FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O PAPEL DOS JURADOS

Parte-se da premissa de que o Tribunal do Júri é uma instituição central dentro do sistema penal brasileiro, não apenas por sua função de julgar os crimes dolosos contra a vida, mas também por representar uma expressão concreta da soberania popular. Previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri garante a participação direta da sociedade no julgamento de determinados delitos, reforçando os ideais democráticos do Estado de Direito. Contudo, sua composição por cidadãos leigos, embora seja um dos seus maiores símbolos de legitimidade, também se revela um ponto de vulnerabilidade quando confrontado com a pressão da opinião pública e a influência da mídia.

O Tribunal do Júri tem suas origens na tradição ocidental, com raízes históricas remontando à Grécia Antiga, como no julgamento de Sócrates pelos Heliastas, e à Inglaterra medieval, onde se consolidou como um dos instrumentos de resolução de conflitos entre os súditos e a Coroa. No Brasil, foi instituído formalmente em 1822 e consagrado na Constituição Imperial de 1824. Desde então, passou por diversas transformações até alcançar o modelo atual, disciplinado pelo Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), nos artigos 406 a 497.

3590

O procedimento do júri é bifásico: na primeira fase (*judicium accusationis*), decide-se se o réu será submetido a julgamento popular; na segunda fase (*judicium causae*), os jurados, com base nas provas apresentadas em plenário, decidem sobre a culpabilidade do acusado. Esse modelo exige que o julgamento se baseie exclusivamente naquilo que foi produzido judicialmente, sendo essencial a observância dos princípios constitucionais que garantem a legitimidade do processo penal, especialmente os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência.

A imparcialidade é um princípio fundamental do processo penal e pressuposto lógico da própria ideia de justiça, sendo o alicerce da confiança da sociedade no sistema judiciário. Embora o juiz togado esteja sujeito a regras rígidas de impedimento e suspeição, os jurados leigos, por não serem operadores do Direito, estão ainda mais suscetíveis a influências externas, sobretudo aquelas oriundas da mídia.

Por sua vez, o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal princípio impõe à acusação o ônus da prova e assegura ao acusado o direito de não ser tratado como culpado durante o processo.

Segundo Mendonça e Dupret (2019), o *in dubio pro reo* é, na verdade, uma regra de julgamento que deve ser observada pelo juiz no momento em que vai proferir a sentença. Possui hoje íntima relação com o princípio da presunção de inocência, uma vez que ao final da instrução criminal, se o juiz verificar que a prova existente nos autos não é suficiente para convencê-lo de qualquer das teses existentes nos autos deverá considerar a garantia da presunção de inocência ou a presunção de não culpabilidade, absolvendo o réu por insuficiência de provas.

Entretanto, no cenário atual, marcado pela expansão das redes sociais e pelo poder cada vez maior da mídia tradicional, esses princípios enfrentam desafios significativos. A mídia, ao noticiar fatos de forma sensacionalista, pode antecipar julgamentos, influenciar a opinião pública e, por consequência, afetar a formação da convicção dos jurados. Como aponta Prado (2017, apud Silva, 2022), a imprensa tende a construir narrativas que vão além da simples divulgação dos fatos, buscando atrair audiência por meio da espetacularização do crime.

A chamada criminologia midiática, conforme Zaffaroni (2013, apud Santos, 2018), refere-se à construção de uma percepção social do crime baseada em discursos e imagens veiculadas pelos meios de comunicação, frequentemente carregados de juízo moral. Essa construção contribui para que a sociedade — e, por extensão, os jurados — desenvolva uma predisposição à culpabilidade do réu, em desacordo com o princípio do *in dubio pro reo*.

Casos emblemáticos como o de Suzane von Richthofen, Isabella Nardoni e, mais recentemente, a Boate Kiss, demonstram o quanto a atuação da mídia pode gerar pressão popular, conduzindo a julgamentos marcados por forte comoção social. Nardelli et al. (2021) chamam atenção para o fato de que, em casos de grande repercussão, os direitos fundamentais do acusado, como a imparcialidade do julgamento e o devido processo legal, tendem a ser relativizados diante da exigência de uma resposta penal imediata e exemplar, impulsionada pela opinião pública.

A situação se agrava com as redes sociais, em que a informação circula de forma instantânea e sem filtros. *Fake news*, julgamentos paralelos e campanhas de linchamento virtual tornam-se comuns antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ainda que os cuidados legais previstos, como a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo das votações, estejam em vigor, é

praticamente impossível garantir que um cidadão comum, jurado popular, não tenha sido previamente exposto a narrativas parciais sobre o caso que julgará.

Apesar das críticas, o Tribunal do Júri continua sendo uma das instituições mais democráticas do sistema de justiça criminal. Nucci (2015) defende que sua extinção representaria um retrocesso, pois retiraria da sociedade a possibilidade de participar das decisões penais mais graves. No entanto, para que sua legitimidade seja preservada, é imprescindível que o julgamento seja justo, imparcial e baseado exclusivamente nos elementos constantes dos autos.

Assim, o presente referencial teórico fundamenta a análise crítica do impacto da mídia e das redes sociais sobre o Tribunal do Júri, com especial atenção à imparcialidade dos jurados e à garantia dos direitos fundamentais do acusado. A preservação da integridade do processo penal exige não apenas o cumprimento formal das normas legais, mas também a resistência ética frente à espetacularização da justiça penal.

2.º A INFLUÊNCIA DA MÍDIA TRADICIONAL E DAS REDES SOCIAIS NOS CASOS JUDICIAIS: MECANISMOS DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A mídia, tanto a tradicional quanto as redes sociais, tem um papel fundamental na formação da opinião pública, especialmente em processos judiciais de grande repercussão. Quando a questão envolve o Tribunal do Júri, onde cidadãos leigos são responsáveis por decidir sobre a culpa ou inocência de um réu, a influência da mídia pode ser determinante para moldar as convicções dos jurados antes mesmo da apresentação das provas. Isso compromete a imparcialidade do julgamento, um dos pilares do direito penal, e pode infringir princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal (MENDONÇA e DUPRET, 2019).

A mídia tradicional, composta por jornais, revistas, rádio e televisão, tem sido historicamente responsável pela formação da opinião pública. Entretanto, com o advento das redes sociais, esse papel foi ampliado e transformado. As redes sociais permitem a disseminação instantânea de informações e opiniões, muitas vezes sem o filtro de profissionais da comunicação, o que faz com que a construção das narrativas sobre os casos judiciais ocorra de forma mais rápida e disseminada. Essa nova dinâmica fortalece a capacidade da mídia de influenciar a percepção coletiva, tornando o jurado mais suscetível a pressões externas, com base em informações frequentemente distorcidas ou incompletas (Zaffaroni, 2013; SILVA, 2022).

No contexto da criminologia midiática, Zaffaroni (2013) descreve como a mídia, ao abordar os casos criminais, vai além da simples narração dos fatos. Ela constrói uma percepção pública, muitas vezes associada a juízos morais, que pode ter grande impacto sobre a imagem dos réus. Essa construção de culpabilidade antecipada, frequentemente explorada por meio de narrativas sensacionalistas, não apenas distorce a realidade dos fatos, mas também pode influenciar o julgamento de um réu, comprometendo o princípio da imparcialidade. Assim, a mídia acaba sendo uma fonte de influência que atua sobre os jurados antes de estes ouvirem as provas ou testemunhos no tribunal (MENDONÇA e DUPRET, 2019).

A cobertura midiática, em muitos casos, é marcada por um caráter sensacionalista. Ao dar ênfase ao dramático e ao emocional, a mídia contribui para a construção de uma imagem negativa do réu, que é frequentemente associada à culpabilidade, antes mesmo do julgamento formal. Esse sensacionalismo não se limita às mídias tradicionais, mas se estende às redes sociais, onde qualquer usuário pode compartilhar informações, muitas vezes imprecisas ou preconceituosas, amplificando ainda mais os efeitos da mídia. O poder da mídia nesse contexto não se limita à transmissão de informações, mas na criação de uma narrativa que pode ser internalizada pelos jurados, comprometendo sua imparcialidade no julgamento (SILVA, 2022; PRADO, 2017).

3593

As redes sociais, com sua capacidade de disseminação instantânea e global, exacerbam ainda mais os problemas trazidos pela mídia tradicional. Em um cenário em que os jurados podem ser expostos a uma variedade de opiniões e informações que circulam sem qualquer controle, as redes sociais criam um ambiente em que a opinião pública se forma rapidamente e sem a devida verificação. Isso é particularmente problemático quando informações falsas, ou "fake news", começam a circular, distorcendo a percepção sobre o caso. Como aponta Silva (2022), a propagação de boatos nas redes sociais tem o potencial de transformar uma informação equivocada em uma verdade social amplamente aceita, criando um campo fértil para a interferência na imparcialidade dos jurados.

A pressão exercida pela mídia, tanto tradicional quanto digital, tem implicações profundas para o Tribunal do Júri. O risco de os jurados serem influenciados por informações externas, sem a devida análise crítica e imparcial, pode ser especialmente grande em casos de grande repercussão, como os homicídios. Nesses casos, as emoções estão frequentemente envolvidas, e a mídia pode explorar isso para aumentar a tensão social. De acordo com Nardelli et al. (2021), quando a sociedade é fortemente influenciada por uma narrativa midiática, ela espera uma resposta rápida do sistema judiciário, muitas vezes independentemente das

evidências objetivas apresentadas no processo. Isso cria uma pressão adicional sobre os jurados, que podem sentir a necessidade de alinhar suas decisões com a expectativa popular, o que compromete ainda mais a imparcialidade do julgamento.

Nesse contexto, no caso da Escola Base, por exemplo, a mídia exerceu uma influência catastrófica, transformando as acusações iniciais, e infundadas, em uma condenação pública antes mesmo que houvesse um julgamento. A cobertura sensacionalista, pautada no "ouvir dizer" e em suposições, instigou uma histeria coletiva que aniquilou a reputação e a vida dos proprietários e funcionários da escola. Ao atuar como um "tribunal paralelo", a imprensa negligenciou a presunção de inocência, um princípio fundamental do direito penal. O linchamento midiático resultou na destruição da escola e no isolamento social dos acusados, expondo o perigo do jornalismo irresponsável e do julgamento antecipado.

O grande malefício desse julgamento midiático foi a condenação social e moral de inocentes, cujas vidas foram permanentemente marcadas pela acusação falsa, mesmo após o arquivamento do inquérito policial por falta de provas. A espetacularização do caso, com a exposição pública das vítimas, gerou um dano irreparável e demonstrou a falta de ética e responsabilidade de diversos veículos de comunicação. Esse episódio serviu como um amargo lembrete sobre o poder da mídia em moldar a opinião pública e os riscos de se priorizar a audiência em detrimento da verdade e da justiça. A lição do caso Escola Base perdura como um alerta sobre a necessidade de rigor na apuração jornalística e na proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

O fenômeno do linchamento virtual nas redes sociais, descrito por Prado (2017), exemplifica como a mídia pode antecipar um veredito antes de o caso ser julgado formalmente. Esse comportamento é alimentado pela pressão pública, que, muitas vezes, exige uma resposta punitiva imediata. Quando a sociedade, através da mídia, já formou uma opinião sobre a culpabilidade do réu, os jurados podem se ver pressionados a acompanhar esse ponto de vista, em vez de se basearem exclusivamente nas provas apresentadas durante o julgamento. Como destaca Zaffaroni (2013), essa antecipação da sentença é um reflexo de um processo midiático que visa construir a narrativa do crime antes que qualquer sentença seja proferida no tribunal.

A exposição constante de jurados a informações sensacionalistas sobre o caso pode gerar um impacto psicológico, o que dificulta sua capacidade de julgar imparcialmente. A exposição contínua a uma narrativa favorável ou contrária ao réu pode fazer com que o jurado, mesmo sem querer, internalize tais preconceitos, afetando sua decisão. A psicologia social e as pesquisas sobre viés de confirmação indicam que as pessoas tendem a dar mais peso a informações que

confirmam suas crenças pré-existentes, o que pode resultar em um julgamento influenciado pela narrativa midiática em vez de pelas provas (SILVA, 2022).

Embora as redes sociais e a mídia tradicional exerçam um impacto significativo na formação da opinião pública, também é importante reconhecer o papel fundamental que a mídia desempenha no processo democrático, ao informar a população sobre o funcionamento do sistema de justiça. No entanto, a questão central está no equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de garantir que os jurados tomem decisões baseadas apenas nas provas apresentadas no tribunal, e não nas pressões externas geradas pela mídia (PRADO, 2017). A regulamentação da atuação midiática em processos judiciais, assim como o incentivo a uma educação midiática que ajude o público a distinguir informações sensacionalistas de dados verificáveis, é crucial para que o sistema de justiça possa funcionar de maneira justa e imparcial.

3.º O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS E DA COBERTURA MIDIÁTICA SENSACIONALISTA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS

O impacto das redes sociais e da cobertura midiática sensacionalista na imparcialidade dos jurados é um tema cada vez mais relevante no contexto do Tribunal do Júri. Os jurados, que são cidadãos leigos, têm a responsabilidade de decidir sobre a culpa ou inocência de réus em casos de crimes graves, como homicídios. No entanto, a exposição constante e muitas vezes distorcida de casos de grande repercussão pela mídia pode comprometer a imparcialidade desses jurados, interferindo na formação de sua opinião antes mesmo do julgamento. A situação é ainda mais grave quando a mídia tradicional e as redes sociais, com sua capacidade de disseminação instantânea, influenciam diretamente a percepção pública sobre a culpabilidade ou inocência de um réu. Casos emblemáticos, como o de Suzane von Richthofen, a tragédia da Boate Kiss e o caso Isabella Nardoni, ilustram o poder da mídia na criação de narrativas que podem, de forma indireta, interferir no julgamento imparcial dos jurados.

3595

O caso de Suzane von Richthofen, que ficou amplamente conhecido devido ao assassinato dos pais, é um exemplo claro de como a mídia pode moldar a percepção pública e impactar o julgamento. Desde a sua prisão, Suzane foi exposta em diversas mídias como a "filha má", com uma cobertura altamente sensacionalista. Segundo Feitosa (2024, p. 112),

A construção da narrativa midiática no caso Suzane von Richthofen seguiu um padrão de estigmatização, em que a imagem de uma filha homicida foi amplificada e explorada pela mídia sensacionalista, sem que houvesse uma análise profunda sobre as circunstâncias do caso ou uma crítica sobre o julgamento antecipado". A mídia criou um estereótipo da jovem rica e cruel, associando a figura de Suzane à perversidade, sem

permitir que os jurados tivessem a oportunidade de decidir com base nas provas, mas sim com a carga emocional gerada por essa narrativa. O caso gerou grande pressão pública para uma resposta rápida e punitiva, o que, conforme aponta Silva (2022, p. 67), contribuiu para uma quase inevitável culpabilidade antecipada, transformando o processo judicial em um reflexo das emoções coletivas em vez de uma análise racional e imparcial dos fatos".

De maneira semelhante, o caso da Boate Kiss, que resultou na morte de 242 pessoas em um incêndio, também foi amplamente influenciado pela mídia. O acidente gerou uma cobertura imensa, com matérias sensacionalistas que exploravam a dor das vítimas e a falha das autoridades responsáveis. Segundo Nardelli et al. (2021, p. 152),

A cobertura da tragédia da Boate Kiss foi impregnada por um sensacionalismo que não só revelou as falhas do sistema de segurança, mas também contribuiu para a construção de uma narrativa que implicava diretamente os réus, fazendo com que o julgamento fosse conduzido pela pressão popular e não pela análise das evidências.

O impacto midiático foi tão grande que as discussões sobre o caso começaram muito antes de qualquer decisão judicial, resultando em uma pressão social que influenciava diretamente os jurados. A presença de informações imprecisas e a repetição de certos pontos de vista pelos meios de comunicação dificultaram o julgamento imparcial do caso, pois a opinião pública, alimentada pela mídia, já havia formado uma conclusão de culpabilidade.

3596

O caso Nardoni, que envolveu o assassinato de Isabella Nardoni, também exemplifica como a mídia pode criar uma percepção de culpabilidade antecipada. A cobertura do caso foi marcada por um sensacionalismo dramático, com destaque para detalhes da vida pessoal dos réus, e informações, muitas vezes distorcidas, sendo amplamente divulgadas. Silva (2022, p. 78) observa que,

A mídia não apenas transmitiu os fatos, mas construiu uma narrativa paralela, a partir de interpretações não confirmadas de testemunhas e de informações extraprocessuais, criando uma pressão sobre os jurados que dificultava sua imparcialidade.

A mídia foi fundamental para criar uma narrativa de "culpabilidade", mesmo antes que as provas fossem apresentadas no tribunal. Essa pressão externa, gerada pela mídia, pode ter levado os jurados a formarem uma opinião já condicionada, antes de ouvir os argumentos e provas no julgamento.

Esses casos demonstram como a mídia pode influenciar a formação da opinião pública e, por consequência, a imparcialidade dos jurados. A exposição precoce a narrativas tendenciosas, sensacionalistas ou até mesmo falsas pode fazer com que os jurados se sintam pressionados a tomar decisões com base no que é popularmente aceito, em vez de se basear nas provas do processo. Isso coloca em risco a justiça e os direitos fundamentais do acusado,

especialmente o direito a um julgamento imparcial, garantido pela Constituição Federal de 1988. Como argumenta Nucci (2015, p. 46),

A imparcialidade do júri é um princípio que deve ser preservado, mas no contexto atual de uma mídia altamente influente, a proteção à imparcialidade precisa ser reforçada para evitar que os jurados sejam contaminados por pressões externas.

Em relação à proteção da imparcialidade dos jurados, a legislação brasileira prevê mecanismos como a incomunicabilidade, que impede que os jurados discutam o caso antes do término do julgamento, e o desaforamento, que pode transferir o julgamento para outra comarca em casos de grande repercussão midiática. No entanto, essas medidas são muitas vezes insuficientes diante da natureza da mídia moderna, especialmente das redes sociais. A incomunicabilidade, embora importante, não é capaz de evitar que jurados se exponham a informações externas, muitas vezes vindas de fontes não oficiais. O Código de Processo Penal, em seu artigo 427, prevê o desaforamento como um mecanismo de proteção em casos de grande repercussão, mas a efetividade dessa medida é questionada quando a mídia tem um alcance global e imediato, como é o caso das redes sociais. Silva (2022, p. 89) afirma que,

O desaforamento, embora uma ferramenta útil, é uma medida que se mostra insuficiente diante do impacto das redes sociais, que espalham informações em tempo real e ultrapassam fronteiras geográficas.

As redes sociais são especialmente problemáticas, pois permitem que qualquer indivíduo compartilhe informações e opiniões, muitas vezes imprecisas ou prejudiciais, criando uma narrativa paralela à que deveria ser construída dentro do tribunal. A circulação de fake news, rumores e informações distorcidas contribui para a formação de um ambiente de pressões externas, no qual os jurados podem ser influenciados por uma versão do caso que não corresponde à realidade dos autos. Segundo Zaffaroni (2013), as redes sociais geram uma dinâmica onde a opinião pública é formada não apenas pela informação, mas também por julgamentos impulsivos e muitas vezes sem fundamento, o que pode afetar diretamente a imparcialidade do júri. Nesse sentido, a liberdade de expressão nas redes sociais deve ser equilibrada com a necessidade de proteger os jurados de informações que possam comprometer a justiça do julgamento.

3597

A legislação vigente precisa ser revista para garantir que os mecanismos de proteção à imparcialidade dos jurados sejam adequados à realidade das redes sociais e da mídia digital. A incomunicabilidade dos jurados, por exemplo, precisa ser reforçada com medidas mais eficazes, como a educação midiática, para que os jurados possam ser mais críticos em relação às informações externas que chegam até eles. Nardelli et al. (2021) sugerem que além das medidas

legais já previstas, é imprescindível que se desenvolvam políticas públicas de educação para a mídia, a fim de ajudar os cidadãos a compreenderem melhor o papel da mídia e a importância de uma cobertura imparcial nos casos judiciais. A combinação de medidas legais e educacionais pode ajudar a preservar a imparcialidade dos jurados e garantir que o julgamento se baseie nas provas do processo, e não em pressões externas.

Assim, o impacto das redes sociais e da cobertura midiática sensacionalista no Tribunal do Júri é um desafio crescente para o sistema de justiça. Casos emblemáticos, como os de Suzane von Richthofen, a Boate Kiss e o caso Nardoni, ilustram de forma clara como a exposição externa dos jurados a informações distorcidas pode comprometer a imparcialidade do julgamento. A legislação brasileira precisa ser aprimorada para garantir que os jurados possam tomar decisões justas, baseadas exclusivamente nas provas apresentadas no processo, sem a interferência da mídia e das pressões sociais. Para isso, é fundamental que as medidas legais existentes, como a incomunicabilidade e o desaforamento, sejam revistas e complementadas com políticas de educação midiática, para que o sistema de justiça continue a cumprir seu papel de forma eficaz e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3598

A pesquisa demonstrou que a exposição dos jurados a informações externas, frequentemente sensacionalistas ou imprecisas, pode comprometer a imparcialidade, prejudicando a capacidade dos jurados de julgar com base exclusivamente nas provas apresentadas no processo. Casos emblemáticos, como os de Suzane von Richthofen, a Boate Kiss e Isabella Nardoni, evidenciam como a mídia pode influenciar de maneira significativa a percepção pública sobre a culpabilidade dos réus, criando uma pressão social que, muitas vezes, contamina o julgamento.

A análise desses casos revelou o poder da mídia em antecipar juízos de valor sobre os réus, antes mesmo de o julgamento ocorrer. A pressão popular, alimentada por narrativas sensacionalistas e pela disseminação rápida de informações, pode distorcer a objetividade do julgamento, levando os jurados a formar convicções baseadas em fatores externos e não nas provas processuais. Esse cenário é particularmente problemático, pois compromete os direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência, que deve ser garantido até o trânsito em julgado da sentença.

Apesar dos mecanismos legais previstos para proteger a imparcialidade dos jurados, como a incomunicabilidade e o desaforamento, esses instrumentos se mostram insuficientes

diantre da força das redes sociais e da velocidade da disseminação de informações. O impacto das mídias digitais exige uma reflexão crítica sobre a adequação das medidas existentes, pois elas não conseguem, por si só, impedir que jurados sejam expostos a conteúdos externos que possam influenciar suas decisões.

A solução passa, portanto, por um aprimoramento da legislação processual e pela implementação de políticas de educação midiática, com o objetivo de conscientizar tanto os jurados quanto o público em geral sobre os efeitos da exposição midiática. O sistema de justiça precisa evoluir para lidar com os desafios impostos pela sociedade da informação, garantindo que os processos judiciais no Tribunal do Júri sejam conduzidos com imparcialidade e respeito aos direitos constitucionais dos acusados.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. Metodologia científica: princípios e fundamentos. Editora Blucher, 2021.

BRAGA, A. G. V.; PASITTO, F. T. Influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência. *Revista FT, Ciências Sociais*, v. 27, ed. 128, nov. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-e-o-princípio-da-presunção-de-inocência%C2%B9/>. Acesso em: 17 mai. 2025.

3599

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 mai. 2025.

DOS SANTOS, Victoria Luana et al. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS VEREDICTOS DO JÚRI. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 9, p. 2232-2241, 2024.

FEITOSA, Francisco Walef Santos. A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise sobre o caso Nardoni. AYA Editora, 2024.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. *Penal: teoria e prática*. 8. ed. revista e atualizada. São Paulo: Juspodivm, 2019.

NARDELLI, Marcella Mascarenhas et al. O júri da Boate Kiss: que nos sirva de alerta. *Consultor Jurídico*, 24 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta>. Acesso em: 17 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Cândida Ferreira da Costa. Mass media e populismo penal: a influência da mídia no conselho de sentença do tribunal do júri à luz do caso Daniela Perez. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/72946>. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13738?locale=pt_BR. Acesso em: 17 mai. 2025.

SILVA, Manuela de Mello Carvajal da. A influência da mídia no Tribunal do Júri. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 7, ed. 4, v. 7, p. 59-73, 2022. ISSN 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/influencia-da-midia>. Acesso em: 17 mai. 2025.

SILVA, Bruna Alencastro Maria da. A influência da mídia no júri popular: análise do caso Kiss. 2023. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26718/1/2023_2_BRUNA_ALENCASTRO_MARIA_DA_SILVA_TCC.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2025.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira; SOUZA, Leonardo Rodrigues de. A influência da mídia no tribunal do júri. *Revista ConJur*, v. 11, 2023.

TAVARES, Paula Jordana Lima et al. A Influência Midiática nas Decisões Penais do Tribunal do Júri Popular. ID on line. *Revista de psicologia*, v. 18, n. 72, p. 147-178, 2024.

VILELA, Carlos Reclibe Gomes et al. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO. *Facit Business and Technology Journal*, v. 1, n. 54, 2024. 3600